

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO	
>>Atos do Conselho	Pág. 15
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 16
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 19
>>Avisos	Pág. 44
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 44
>>Pautas	Pág. 46



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02233/2025-TCERO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de junho de 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia
Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, Contador-Geral do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

Decisão Monocrática

DM n. 0111/2025-GCESS

Os presentes autos tratam do procedimento de acompanhamento da receita estadual, referente à arrecadação realizada no mês de junho de 2025. O processo foi instaurado com base na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com a finalidade de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais que o Poder Executivo deve realizar aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de julho de 2025, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei Estadual n. 5.832, de 16 de julho de 2024).

2. A Secretaria de Estado de Finanças, representando o Poder Executivo Estadual, em cumprimento ao que determina a IN n. 48/2016/TCE-RO, encaminhou os documentos exigidos dentro do prazo regulamentar.
3. Analisadas as informações apresentadas, a unidade técnica, em seu relatório de ID 1786242, evidenciou que, no mês de junho de 2025, a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de R\$ 1.029.427.622,97, o que se mostra superior à previsão orçamentária (R\$ 967.714.968,36) para o mês, no percentual de 6,38%.
4. O corpo técnico apurou os recursos financeiros a serem destinados a cada Poder e órgão autônomo no mês de julho de 2025. O cálculo foi feito com base nos coeficientes de participação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nos valores apresentados no demonstrativo de arrecadação da receita por fonte de recurso, fornecido pela Sefin, conforme detalhado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	49.103.697,62
Poder Judiciário	11,29%	116.222.378,63
Ministério Público	4,98%	51.265.495,62
Tribunal de Contas	2,54%	26.147.461,62
Defensoria Pública	1,47%	15.132.586,06
Poder Executivo	74,95%	771.556.003,42
Soma	1.029.427.622,97	

Fonte: relatório técnico, p. 10-11 do ID 1786242.

5. Tendo esses dados como referência, propôs seja determinado ao Executivo Estadual que repassasse esses valores aos Poderes e órgãos autônomos e tão logo o faça proceda à necessária comprovação a este Tribunal.

6. Assim vieram-me os autos para deliberação.
7. É o relatório. **Decido.**
8. Analisando os autos, constata-se que o corpo técnico realizou a apuração dos valores referentes aos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e órgãos autônomos em julho de 2025, com base nas informações sobre arrecadação de recursos ordinários do mês de junho de 2025 encaminhadas pela Sefin.
9. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 137, determina a obrigatoriedade de o Poder Executivo efetuar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, incluindo créditos suplementares e especiais, aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em sistema de duodécimos.
10. Cabe registrar que os percentuais desses repasses foram estabelecidos no §2º do art. 7º da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, LDO de 2025, e estão abaixo identificados:
- I – Para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);
- II – Para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);
- III – Para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);
- IV – Para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);
- V – Para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e
- VI – Para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).
11. As informações prestadas pela Sefin demonstram que a arrecadação do mês de junho/2025 foi de R\$ 1.029.427.622,97 (um bilhão, vinte e nove milhões, quatrocentos e vinte e sete mil seiscentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), não se tendo constatado, após a realização dos procedimentos técnicos aplicados pelo corpo de instrução, quaisquer elementos capazes de colocar em xeque a demonstração contábil apresentada.
12. Pelo exposto, ausentes elementos para divergir da conclusão esposada pela unidade técnica em seu relatório de ID 1786242, **decido**:

I. **Determinar** ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substitua ou suceda, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de julho de 2025, até o dia 20, nos termos do art. 7º, §2º e art. 15 da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, aos Poderes e órgãos autônomos, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	49.103.697,62
Poder Judiciário	11,29%	116.222.378,63
Ministério Público	4,98%	51.265.495,62
Tribunal de Contas	2,54%	26.147.461,62
Defensoria Pública	1,47%	15.132.586,06

II. **Determinar** aos agentes identificados no item anterior que imediatamente após o cumprimento do item I, encaminhem os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. **Dar ciência** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e, via ofício, à Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Finanças e Contabilidade Geral do Estado;

V. **Ordenar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016;

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
A.I.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

PROCESSO: 01339/24-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Análise do Contrato nº 050/2021/FITHA-RO, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, cujo objeto é a elaboração de projetos para execução de obras públicas de infraestrutura rodoviária

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA

INTERESSADOS: Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia – APER; e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia – OAB/RO

RESPONSÁVEIS: Adonai Santos de Oliveira, CPF nº ***.578.629-**, Gerente Regional;

Carlos André da Silva Moraes, CPF nº ***.689.164-**, Engenheiro Civil do DER/RO e Gestor do contrato;

Elias Rezende de Oliveira, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO;

Hideraldo Correia Ferro Júnior, CPF nº ***.108.912-**, Engenheiro Civil do DER/RO e Fiscal do contrato;

Lauro Lúcio Lacerda, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado;

Paulo Afonso Santos, CPF nº ***.403.407-**, Fiscal do contrato;

Polliane Queiroz Ravani, CPF nº ***.269.082-**, Assessora do DER/RO;

Wander Gomes Ribeiro, CPF nº ***.507.342-**, Assessor/COF/DER; e

Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, CNPJ nº 08.593.703/0001-82

ADVOGADOS: Avelino e Costa Advogados Associados, OAB/RO nº 0066-13;

Flademir Raimundo de Carvalho Avelino, OAB/RO nº 2245;

Francisca Antônia Lima de Sousa Avelino, OAB/RO nº 13.168;

Hudson da Costa Pereira, OAB/RO nº 6.084;

Kelver Karlos de Souza Silveira, OAB/RO nº 11136;

Kelver Silveira Sociedade Individual de Advocacia;

Marcio Antonio Pereira, OAB nº 1615;

Nara Caroline Gomes Ribeiro Vieira, OAB nº 5316; e

Neirelene da Silva Azevedo, OAB nº 6119

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0153/2025-GCPCN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. DEFERIMENTO. MOTIVADO.

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para análise do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA e a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, cujo objeto é a “elaboração de projetos indispensáveis à execução de obras públicas de infraestrutura rodoviária
2. Esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática nº 182/2024-GCPCN (ID 1623930), determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Especial e estabeleceu as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.
3. O Departamento da 2ª Câmara, após os atos ordinários, em observância ao item IV “b” do referido *decisum*, encaminhou os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo “para análise”.
4. No curso deste feito, a Coordenadoria Especializada de Controle Externo-CECEX 6 (ID 1786778) registra que “o processo encontra-se” naquela unidade “há 93 (noventa e três) dias” e recorda que “o prazo regulamentar para emissão do relatório técnico” é “de 100 (cem) dias, conforme previsto no item III, alínea a, do ACSA-TC 00011/23, aprovado nos autos do Processo nº 00437/2023/TCERO”. Ademais, ao aduzir que “não será possível concluir a instrução no prazo originalmente estabelecido”, apresenta as seguintes alegações:

- i) “o expressivo volume de defesas apresentadas, aliado à complexidade da matéria. São 9 (nove) responsáveis, aos quais são imputadas diversas condutas e possíveis responsabilidades, o que exige análise técnica detalhada e individualizada dos argumentos defensórios, de forma a resguardar o contraditório e evitar alegações de nulidades processuais”;
- ii) “o primeiro auditor designado para atuar na instrução dos autos nesta Coordenadoria declarou sua suspeição após decorrido prazo razoável de análise do caso, o que implicou a necessidade de nova designação, já com parte do prazo decorrido. A alegação de suspeição, apresentada pelo auditor Domingos Sávio V. Caldeira em 14/05/2025, foi acolhida por esta Coordenadoria e encontra respaldo no disposto no Código de Processo Civil. Conforme registrado, o auditor identificou, nos documentos de defesa, petição da OAB requerendo ingresso no feito na qualidade de amicus curiae em favor de um dos responsáveis, procurador do Estado, cuja defesa será patrocinada por advogado que também atua na representação pessoal do próprio auditor, circunstância que configura hipótese de impedimento subjetivo e compromete a imparcialidade exigida para a condução do processo”; e
- iii) “a carga processual ordinária desta Coordenadoria, especialmente em matérias de engenharia, cujas especificidades demandam maior tempo de análise por parte da equipe técnica. Soma-se a isso o afastamento temporário, nas próximas duas semanas, do auditor atualmente responsável pela instrução, o qual estará a serviço da SGCE no referido período”.
5. Pontua, ainda, que “a prorrogação do prazo para a conclusão da instrução não acarretará impacto relevante no curso do prazo prescricional, uma vez que o último marco interruptivo, em relação aos responsáveis elencados, ocorreu na data de suas respectivas citações nos autos, em 09/09/2024, nos termos do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 399/2023/TCE-RO”.
6. Em face disso, a CECEX-6 pleiteia “a dilação de prazo por mais 40 (quarenta) dias, contados após o término do prazo inicial de 100 (cem) dias, para conclusão da instrução técnica inicial”, o que foi corroborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1786801)
7. Registre-se que, após contato mantido, a SGCE comunicou que “o prazo de 100 dias de instrução vence” no dia 18/07/2025.
8. Pois bem. Cumpre registrar que, consoante o art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, foi fixado o “prazo de 100 (cem) dias para a Secretaria-Geral de Controle Externo emitir as instruções técnicas (relatórios inicial, complementar e conclusivo) nos processos de denúncia, representação, fiscalização de atos e contratos e tomada de contas especial”.
9. Cabe ainda destacar que o normativo em questão não prevê a possibilidade de prorrogação automática do prazo, ficando tal deliberação a critério do relator. Verifica-se, a partir de consulta ao PCE, que este processo foi recebido pela Secretaria-Geral de Controle Externo em 08/04/2025, o que significa dizer que o prazo fixado na Resolução expirará em 18/07/2025.
10. Dito isso, cumpre dizer que, apesar de o prazo estabelecido para a instrução processual seja essencial, seu cumprimento não pode comprometer a qualidade da instrução do processo e seu objetivo final, sob pena de violar os princípios da eficiência e da prestação jurisdicional adequada.
11. Como bem ressaltado pelo Corpo Técnico, a prorrogação do prazo não acarretará a prescrição do processo. Cabe destacar, ainda, que a necessidade de prorrogação decorre da complexidade do caso e do volume expressivo de documentos a serem analisados, fatores que demandam tempo adicional para garantir uma instrução aprofundada e uma decisão fundamentada. Acresce-se, ainda, o fato de que o auditor originalmente designado declarou sua suspeição nos autos após já haver transcorrido parte considerável do prazo.
12. Assim, torna-se imprescindível o ajuste do prazo, na forma pretendida, para a conclusão deste feito. Tal medida é necessária para assegurar a observância dos princípios do devido processo legal, da eficiência e da boa administração, evitando comprometimentos à qualidade do trabalho e aos objetivos finais do processo.

13. Diante disso, **DECIDO**:

- I. **Deferir** o pleito de prorrogação da Secretaria-Geral de Controle Externo do prazo (100 dias) previsto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, por mais 40 (quarenta) dias, a contar do término do prazo (18/07/2025) previsto no referido normativo;
- II. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e
- III. **Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento desta decisão, devolva este processo à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Porto Velho, 15 de julho de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1996/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Devail Ventura de Oliveira – Cônjuge.
 CPF n. ***.588.532-**.
INSTITUIDOR (A): Deusa Sousa da Silva Oliveira.
 CPF n. ***.903.982-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0417/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Devail Ventura de Oliveira – Cônjuge**, CPF n. ***.588.532-**, beneficiário da instituidora Deusa Sousa da Silva Oliveira, CPF n. ***.903.982-**, falecida em 11.6.2024, inativa no cargo de Assistente Social, classe 1, referência 4, matrícula n. 300187154, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 116 de 13.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226 de 3.12.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1772959), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID 1772960), fato gerador do benefício, ocorrido em 11.6.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1772961).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 116 de 13.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226 de 3.12.2024, de pensão vitalícia, em favor de **Devail Ventura de Oliveira – Cônjuge**, CPF n. ***.588.532-**, beneficiário da instituidora Deusa Sousa da Silva Oliveira, CPF n. ***.903.982-**, falecida em 11.6.2024, inativa no cargo de Assistente Social, classe 1, referência 4, matrícula n. 300187154, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021,

artigo 40, § 7º, I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0840/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Aparecida Divina de Lima.
CPF n. ***.731.581-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0416/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Aparecida Divina de Lima**, CPF n. ***.731.581-**, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, classe C, referência 11, matrícula n. 300015424, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 28, de 16.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 (ID 1732771), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1742418, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 31 anos, 4 meses e 30 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1732772) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1741102).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1732774).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 28, de 16.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor **Aparecida Divina de Lima**, CPF n. ***.731.581-**, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, classe C, referência 11, matrícula n. 300015424, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Ordenar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00361/25

PROCESSO: 00566/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rita de Cassia Wrobel - CPF n. ***.701.209-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Rita de Cassia Wrobel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 539, de 16.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Rita de Cassia Wrobel, CPF n.***.701.209-**, ocupante do cargo de Farmacêutico, classe B, referência 15, matrícula nº ****673, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RITCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00344/25

PROCESSO: 01035/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Maria Rosângela Libardi Araújo - CPF n. ***.068.662-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Maria Rosângela Libardi Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 234, de 26.6.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2732, de 6.7.2015, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Rosângela Libardi Araújo, CPF n. ***.068.662-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 3, matrícula n. 300003665, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 01804/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: **Francisco Sales Pereira** – CPF n. ***.563.574-***
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo, CPF n. ***.647.722-**- Presidente do Iperon em exercício
 Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI N. 3772/DF. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0355/2025-GABEOS

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, de concessão inicial de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Francisco Sales Pereira**, CPF n. ***.563.574-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.300036586, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.149 de 10.03.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n.61, de 1º.4.2025 (ID 1764804), com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
3. A Unidade Técnica (ID 1768998) em seu relatório sugeriu a seguinte proposta:

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Por todo o exposto, propõe-se ao relator:

I - Notifique Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe, que o servidor Francisco Sales Pereira, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro.

(...)

4. O Ministério Público de Contas, não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020, da Procuradoria Geral do mencionado Parquete de Contas.
5. É o Relatório necessário.
6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Francisco Sales Pereira** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.
8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida em sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.
9. Conforme destacado pela Unidade Técnica, os autos não foram instruídos com documentação apta a comprovar que o servidor **Francisco Sales Pereira** cumpriu o requisito de 30 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 3.772.
9. De fato, em compulsa aos autos, restou demonstrado que, o período como docência no Sistema do SicapWeb (ID 1768733), considerou apenas 10.038 dias, ou seja, 27 anos, 6 meses e 3 dias em funções de magistério.

10. Diante disso, em consonância com o Corpo Técnico, é mister que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, traga aos autos comprovantes do período faltante para que se aperfeiçoe o cômputo do tempo de magistério do servidor, de modo que se possa prosseguir com a devida análise da aposentação, e caso o servidor alcance outras regras de aposentadoria, comprove por meio de certidões ou outros documentos hábeis, e encaminhe a este Tribunal a cópia do ato concessório retificado.

11. Ante o exposto, **Decido**:

I. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Comprove, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que o servidor **Francisco Sales Pereira**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro, e caso o servidor alcance outras regras de aposentadoria, comprove por meio de certidões ou outros documentos hábeis, e encaminhe a este Tribunal a cópia do ato concessório retificado.

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
XXII.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0838/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Cleonice Therezinha Hubert.
CPF n. ***.008.182-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0418/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Cleonice Therezinha Hubert**, CPF n. ***.008.182-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018465, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 387, de 14.5.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024 (ID 1732749), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1742413, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 33 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1732750) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1741094).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1732752).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 387, de 14.5.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor **Cleonice Therezinha Hubert**, CPF n. ***.008.182-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018465, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1292/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADOS(A): Sara Graciete Ferreira Lopes dos Santos – Cônjuge.
 CPF n. ***.973.462-**. Pedro Lucca Lopes dos Santos – Filho.
 CPF n. ***.952.982-**. **INSTITUIDOR(A):** Claudinei Pedro dos Santos.
 CPF n. ***.847.902-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0414/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Sara Graciete Ferreira Lopes dos Santos – Cônjuge**, CPF n. ***.973.462-**, e temporária para **Pedro Lucca Lopes da Silva – Filho**, CPF n. ***.952.982-** (representada por Sara Graciete Ferreira Lopes dos Santos, CPF n. ***.973.462-**), beneficiários do instituidor **Claudinei Pedro dos Santos**, CPF n. ***.847.902-**, falecido em 3.9.2024, ocupante do cargo de Policial Penal, classe inspetor, matrícula n. 300065912, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 117, de 21.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 3.12.2024 (ID1747484), com fundamento nos artigos 10, I e II; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da informação técnica de ID1747960, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Sara Graciete Ferreira Lopes dos Santos – Companheira** e em caráter temporário, em favor de **Pedro Lucca Lopes dos Santos – Filho**, beneficiários do instituidor **Claudinei Pedro dos Santos**, nos termos dos artigos 10, I e II; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
7. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID1747485), fato gerador do benefício, ocorrido em 3.9.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de cônjuge e filho, conforme Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento (ID1747484).
8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia para **Sara Graciete Ferreira Lopes dos Santos – Cônjuge**, e pensão temporária para **Pedro Lucca Lopes dos Santos – Filho**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID1747486).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 117, de 21.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 3.12.2024, de pensão vitalícia em favor de **Sara Graciete Ferreira Lopes dos Santos** – Cônjuge, CPF n. ***.973.462-**, e temporária para **Pedro Lucca Lopes da Silva** – Filho, CPF n. ***.952.982-** (representada por Sara Graciete Ferreira Lopes dos Santos, CPF n. ***.973.462-**), beneficiários do instituidor **Claudinei Pedro dos Santos**, CPF n. ***.847.902-**, falecido em 3.9.2024, ocupante do cargo de Policial Penal, classe inspetor, matrícula n. 300065912, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I e II; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 9/2025

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2025, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 16 de junho de 2025 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 4ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3332, de 5.6.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01434/25 – Correição Extraordinária (SIGILOSO)
Assunto: Correição Extraordinária - Ferramentas SPJe e Agenda de Contas.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Decisão: "Referendar a Decisão n. 4/2025-CG, que aprovou o plano de trabalho inserto no ID 0803227, do processo SEI n. 007710/2024, conforme fundamentação apresentada no voto; Acolher, na integralidade, o relatório de correição constante no ID 0849952, do aludido processo SEI n. 007710/2024; e demais determinações" à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 00869/25 – Requerimento Administrativo (Pedido de Vista em 14/04/2025)
Interessada: Rudmeire Maria Ferreira da Silva - ***.728.522-**

Assunto: Averbação de tempo de serviço prestado, no âmbito do Estado de Rondônia, de forma ininterrupta e em cargos de provimento efetivo, para fins de aposentadoria e licença-prêmio.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Revisor: Conselheiro PAULO CURI NETO

Procurador: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Decisão: “DEFERIR o pleito manejado pela Requerente (ID n. 0580392 do Processo-SEI n. 006671/2023), e por consequência, SUPERAR (overruling) o entendimento firmado na Decisão Monocrática n. 516/2023-GP, à luz de precedentes inaplicáveis à matéria em exame, notadamente porque: a) o Parecer Prévio n. 06/2013-PLENO, em verdade, vedou o cômputo de tempo de serviço exclusivamente em cargos comissionados antecedentes à investidura originária em cargo de provimento efetivo, no âmbito da Administração Pública estadual, para fins de aquisição de licença-prêmio; b) o Tema 1213 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 1.367.790/SC) assentou a inconstitucionalidade da contagem de tempo de serviço exclusivamente em cargos comissionados, para efeitos de incorporação de quintos como VPNI; c) colide com a literalidade normativa encetada nos arts. 123 e 136 da Lei Complementar n. 68, de 1992, os quais, ao estabelecerem o direito à licença-prêmio, não impõem limitação quanto ao cargo ou ao órgão de lotação do servidor, exigindo apenas a continuidade do vínculo estatutário com a Administração Pública Estadual; e demais determinações”, à maioria, em consonância com o Voto do relator, Conselheiro Wilber Coimbra, que acolheu a sugestão apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, vencido o Revisor, Conselheiro Paulo Curi Neto.

3 - Processo-e n. 01604/25 – Proposta

Assunto: Projeto de alteração da Resolução n. 298/2019/TCE-RO.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: “Aprovar integralmente os termos da Minuta de Resolução, que altera a Resolução n. 298/2019/TCE-RO para incluir os arts. 8º-A e 8º-B, para o fim de regulamentar os horários das sessões virtuais do Conselho Superior de Administração (CSA), com início às 9h e término às 17h do mesmo dia, conforme as razões aquilatadas na fundamentação expendida na motivação ut supra”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 16.6.2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 16 de junho de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação. pelo cidadão

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 003318/2025.

ASSUNTO: Renovação do Acordo de Cooperação Técnica para compartilhamento de dados, informações, documentos e bases informatizadas visando identificar, prevenir e coibir condutas ilegais e maior efetividade na proteção do patrimônio público.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO; Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia – SR/PF-RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0264/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. RENOVAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES. COMBATE À CORRUPÇÃO E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. ALINHAMENTO COM OBJETIVOS INSTITUCIONAIS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A RENOVAÇÃO.

1. O acordo de cooperação técnica está em harmonia com as normas de regência (Lei n. 14.133, de 2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO) e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE-RO, notadamente no que se refere ao fortalecimento do controle externo orientado por dados (CEOD) e ao combate efetivo à corrupção e proteção do patrimônio público.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na renovação do acordo entre os órgãos partícipes para ampliar a articulação, integração e intercâmbio de dados, informações e bases informatizadas, de modo a aperfeiçoar as ações de identificação, prevenção e repressão de condutas ilegais que comprometam o patrimônio público.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta de renovação do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) n. 02/2020/TCE-RO, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia (SR/PF-RO), com o objetivo de ampliar a articulação, a integração e o intercâmbio entre os partícipes, por meio do compartilhamento de dados, informações, documentos e bases informatizadas, visando identificar, prevenir e coibir condutas ilegais e garantir maior efetividade na proteção do patrimônio público.
2. O Acordo de Cooperação Técnica n. 02/2020/TCE-RO encontrou-se vigente até 2 de julho de 2025, o que enseja a necessidade de sua renovação para dar continuidade às ações de cooperação institucional que têm gerado resultados expressivos no fortalecimento do controle externo e no combate à corrupção.
3. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Despacho n. 0860328 (0860328), manifestou-se favoravelmente à renovação do referido Acordo, destacando que a cooperação interinstitucional tem gerado resultados expressivos, contribuindo significativamente para o aprimoramento do controle externo e o aumento da eficiência administrativa, com aderência às diretrizes do planejamento estratégico do TCE-RO.
4. A Coordenadoria Especializada de Controle Externo 10 (CECEX10), ao ser notificada sobre a proximidade do término da vigência do acordo, manifestou-se favorável à sua renovação, submetendo o posicionamento à apreciação da SGCE.
5. A DIVCT, por meio da Instrução Processual n. 0882713/2025/DIVCT (0882713), procedeu à análise dos aspectos administrativos e jurídicos concernentes à renovação, concluindo que a pretensa renovação se justifica plenamente, haja vista a convergência com os objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE-RO, bem como em harmonia com o disposto na Lei n. 14.133, de 2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO.
6. A PGETC, por meio do Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (0874024), prorrogado pelo Despacho 12/2024/PGE/PGETCE, concluiu pela viabilidade jurídica da renovação do Acordo de Cooperação Técnica, diante da conformidade com a legislação aplicável à espécie, bem como pelo fato de que a cláusula quinta do Acordo estabelece que o instrumento será celebrado a título gratuito, não gerando transferência de recursos financeiros entre os partícipes.
7. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.
8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Ab initio, objetivamente, evidencio o legítimo interesse comum das partes em garantir a continuidade das ações conjuntas de compartilhamento de dados, informações e bases informatizadas visando ao aperfeiçoamento das ações de identificação, prevenção e repressão de condutas ilegais, com a finalidade de garantir maior eficácia e efetividade na proteção do patrimônio público.
10. Com efeito, a renovação busca manter e aprimorar os mecanismos de cooperação técnica para enfrentar os desafios do combate à corrupção e proteção do patrimônio público em Rondônia, tema de relevante interesse público e social, considerando que seus reflexos repercutem diretamente na qualidade dos serviços públicos prestados à população rondoniense e na preservação dos recursos públicos.
11. Reputo, a toda evidência, que o pretenso ACT, ora sub examine, mostra-se consentâneo com os objetivos institucionais deste Tribunal, em convergência com as diretrizes estabelecidas no retrorreferido Plano Estratégico 2021-2028 e no aludido Plano de Gestão 2024-2025, especialmente no que concerne ao fortalecimento do Controle Externo Orientado por Dados (CEOD) e à modernização institucional mediante o compartilhamento de tecnologias e bases informatizadas.
12. Observo que o âmago da questão versa sobre uma cooperação técnica específica entre os órgãos partícipes, contemplando quatro eixos principais, a saber: o (a) compartilhamento de dados, informações, documentos e bases informatizadas entre as instituições; o (b) intercâmbio de participantes para capacitações de interesse comum em metodologias e ferramentas de auditoria e tecnologia da informação; o (c) identificação, prevenção e repressão coordenada de condutas ilegais; e a (d) fortalecimento da proteção do patrimônio público mediante ação integrada.
13. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0882713/2025/DIVCT (0882713), manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

[...] DOS FATOS

A presente instrução tem por finalidade proceder à análise dos aspectos administrativos e jurídicos concernentes à prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e a Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia (SR/PF/RO), cujo escopo consiste na ampliação da articulação, integração e intercâmbio entre os partícipes, mediante o compartilhamento de dados, informações, documentos e bases informatizadas, com vistas a subsidiar o desempenho de suas atribuições institucionais, notadamente no que tange à identificação, prevenção e repressão de condutas ilícitas, de modo a assegurar maior efetividade na proteção do patrimônio público.

[...]

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS - DIVCT

De acordo com os elementos constantes dos autos, busca o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) renovar o Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia (SR/PF/RO), com o propósito de fortalecer a integração entre os partícipes por meio do compartilhamento de dados, informações, documentos e bases informatizadas, a fim de subsidiar o desempenho de suas atividades institucionais, notadamente no que se refere à identificação, prevenção e repressão de condutas ilegais, contribuindo para o aprimoramento das ações de controle e fiscalização e para a proteção do patrimônio público.

[...]

Importa destacar que, no presente caso, o escopo da cooperação proposta guarda estreita consonância com os objetivos institucionais delineados no Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (2021–2028), com especial ênfase no Eixo B – Desenvolvimento Interno, que contempla a implementação do Controle Externo Orientado por Dados (CEOD) como uma de suas principais diretrizes.

[...]

DA MINUTA

Verifica-se que o documento identificado sob o ID 0872841 contempla cláusulas essenciais, tais como: definição do objeto, delimitação das obrigações dos partícipes, observância à Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), forma de execução, ausência de transferência de recursos financeiros entre os signatários, regras sobre sigilo das informações, mecanismos de acompanhamento, prazo de vigência, publicação oficial, e definição do foro competente para dirimir eventuais controvérsias, entre outras disposições pertinentes.

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

I - A presente proposta justifica-se na medida em que os objetivos do Acordo de Cooperação demonstram aderência temática aos propósitos institucionais delineados no Planejamento Estratégico 2021–2028 desta Corte de Contas.

II - Depreende-se, ainda, que o ajuste encontra-se em harmonia com as normas legais e, assim sendo, é possível que ocorra a sua formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia.

III - A minuta registrada sob o ID 0872841 atende aos requisitos previstos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021 e está devidamente alinhada ao modelo padronizado constante da Resolução n. 418/2024/TCE-RO. [...].

14. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, corrobora-se o posicionamento de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os subscreventes, conforme a Cláusula Quinta (0872841), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira.

15. Noutras palavras, o acordo não implicará em transferência de recursos entre as partes, sendo celebrado a título gratuito.

16. Ressalto que a minuta contratual foi elaborada em conformidade com os arts. 89, 106, 107 e 184 da Lei n. 14.133, de 2021, bem como com a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, não se vislumbrando óbice legal para sua formalização, cujo prazo de vigência é de 60 (sessenta) meses, com possibilidade de prorrogação.

17. No que tange à minuta do instrumento de compromisso em apreço, observo que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas na legislação vigente e nas normas internas deste Tribunal, de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado.

18. Destaco, ainda, que o compartilhamento de dados e informações será disciplinado pelos ditames da Lei n. 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), devendo todas as etapas procedimentais observar rigorosamente as disposições legais específicas aplicáveis à proteção de dados pessoais.

19. As medidas, a serem implementadas, pautar-se-ão pelos princípios da eficiência, transparência e accountability na gestão pública, em consonância com o fortalecimento do controle externo e a modernização das ferramentas de fiscalização.

20. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a renovação do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) em apreço, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I – AUTORIZAR a renovação do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia (SR/PF/RO), que tem por objeto ampliar a articulação, a integração e o intercâmbio entre os partícipes, por meio do compartilhamento de dados, informações, documentos e bases informatizadas para subsidiar o desempenho de suas atividades institucionais, com o fim de identificar, prevenir e coibir condutas ilegais, visando maior efetividade na proteção do patrimônio público, com vigência de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado, nos termos da Minuta (0872841), em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que, em articulação com a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), proceda a designação dos servidores responsáveis pela fiscalização do instrumento, nos termos da cláusula décima primeira da minuta acostada aos autos (0872841), especificando o fiscal técnico titular e seu respectivo suplente, devendo observar que ante a natureza eminentemente técnica e estratégica desse ACT, a designação de fiscal deve levar em conta a necessária compatibilidade do perfil daqueles que forem indicados com as atividades de compartilhamento de dados e controle externo orientado por dados, o que deve ser rigorosamente observado pela SGA ao se articular com a DIVCT nesse desígnio, a fim de assegurar a efetividade do exercício de tal encargo;

III – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado e, após, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para formalização, coleta de assinaturas e publicação do ato de nomeação dos fiscais;

IV – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia (SR/PF/RO), na pessoa de sua Superintendente Regional, Superintendente Fabiana Martins Machado, acerca da autorização para renovação do Acordo de Cooperação Técnica;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão n. 71/2025, autos eletrônicos SEII, n.4940/2025.



DECSÃO Nº 71/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	004940/2025
INTERESSADO (A):	JOSÉ JANDUHY FREIRE LIMA JÚNIOR
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - COTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 600

Cargo: Assessor II

Lotação: Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (Selic).

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0893358), por meio do qual o servidor José Janduh Freire Lima Júnior, mat. n. 600, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde, cota principal, bem como o cadastramento de dependente **Anna Cláudia Lopes Lima** na qualidade de cônjuge, para fins de habilitação e percepção da cota adicional por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

A Resolução n. 413/2024/TCERO, também estabelece em seus artigos 10 e 11 o que se segue:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, e devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

(...)

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art.

11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82	

De acordo com as informações constantes nos assentamentos funcionais, na data de elaboração desta decisão, constatou-se que o requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$2.130,98 (dois mil cento e trinta reais e noventa e oito centavos).

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou cópia da apólice de Seguro oneroso de Saúde, Bradesco Saúde ID 0893363, comprovante de pagamento da última parcela do plano ID 0893364, e cópia do cartão de beneficiário do plano de Saúde Bradesco ID 0893365, o requerente também declarou sob as penas da lei que as informações apresentadas são verídicas, demonstrando, assim, o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, e cumprindo o que estabelece o art. 10, transcritos *alhures*.

No que tange a cota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem pode ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

- a) menor de 18 anos e não emancipado(a); (grifo nosso)
 b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
 c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
 b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
 c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
 d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
 e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
 f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
 g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
 b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
 c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
 d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufera benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
 b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
 c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Referente ao disposto no arts. 7º inciso II, e 8º inciso II, verifica-se que o requerente juntou aos presentes autos cópia da certidão de casamento ID 0893366, cópia do documento pessoal da cônjuge ID 0893367, e declaração de que a cônjuge não percebe deste e de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de auxílio-saúde ID 0893358.

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que a servidora possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Registra-se que consta nos assentamentos funcionais do requerente os dados da qualificação dos indicados, devidamente cadastrados.

Verifica-se, assim, como delineado *alhures*, que o requerente apresentou junto ao requerimento ID 0893358, toda a documentação necessária à concessão da cota principal e da cota adicional por dependente. Quais sejam:

Para a cota principal, cópia da apólice de Seguro oneroso de Saúde, Bradesco Saúde ID 0893363, e adicionalmente comprovante de pagamento da última parcela do plano ID 0893364, e cópia do cartão de beneficiário do plano de Saúde Bradesco ID 0893365.

Para a cota adicional por dependente, cópia da certidão de casamento ID 0893366, cópia do documento pessoal da cônjuge ID 0893367, e declaração de que a cônjuge não percebe deste e de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de auxílio-saúde, além de declarar também sob as penas da lei que as informações apresentadas são verídicas ID 0893358.

Dessa forma, demonstra-se o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, cumprindo-se o que estabelece o art. 10, transcrito *alhures*.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, diante da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como da competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Saúde ao servidor **José Janduhy Freire Lima Júnior, mat. n. 600**, sendo:

I - **Cota principal**, no valor de R\$2.130,98 (dois mil cento e trinta reais e noventa e oito centavos), em conformidade com a faixa etária do servidor, mediante inclusão na folha de pagamento, **com efeitos a partir de 7.7.2025**, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito;

II - **Cota adicional**, por dependente referente ao cadastramento da senhora **Anna Cláudia Lopes Lima**, na qualidade de cônjuge, mediante inclusão na folha de pagamento, **com efeitos a partir de 7.7.2025**, data em que foi juntada toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito.

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde e do demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício, em caso de desligamento, a comprovação deverá ser efetuada no momento da perda do vínculo**, conforme determinam os §§ 2º e 2º-A, do art. 10, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)
LARISSA GOMES LOURENÇO
 Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

Elaborado por RV5



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENCO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 15/07/2025, às 18:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0894036** e o código CRC **49E5E4AC**.

Referência: Processo nº 004940/2025

SEI nº 0894036

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 75/2025/DASP/SEGESP - Processo nº 004965/2025



DECTSAÇÃO Nº 75/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	004965/2025
INTERESSADO (A):	Valentina María Álvarez Catalán
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - COTA ADICIONAL POR DEPENDENTE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE COTA POR DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 627

Cargo: Auditor de Controle Externo

Lotação: Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 - CECEX 7

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0893712), por meio do qual a servidora Valentina Maria Álvarez Catalán, mat. n. 627, requer o cadastramento do dependente D. A. de A., na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção da cota adicional por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidas ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

A Resolução n. 413/2024/TCE-RO, também estabelece em seus artigos 10 e 11 o que se segue:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, e devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

(...)

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
LÍMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82	

De acordo com as informações constantes nos assentamentos funcionais, na data de elaboração desta decisão, constatou-se que a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 2.130,98 (dois mil cento e trinta reais e noventa e oito centavos).

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou cópia do contrato de plano de Saúde vigente ID0893726 (**UNIFLEX/UNIMED Porto Velho-RO**), apresentou também declaração da veracidade das informações sob as penas da lei ID 0893712, demonstrando, assim, o vínculo e a adimplência com o plano de saúde 0893720, e cumprindo o que estabelece tanto o art. 5º quanto o art. 10 transcritos alhures.

No que tange a cota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que: (grifo nosso)

- a) menor de 18 anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;
- II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênera seja neste ou em outro órgão público;
- III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênera seja neste ou em outro órgão público;
- IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;
- V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;
- VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufera benefício congênera seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

No que se refere os arts. 7º inciso I, alínea "a" e 8º inciso I, verifica-se que o requerente juntou aos presentes autos cópia da certidão de nascimento, constando o número do CPF (0893718), além de constar também no rol de dependentes vinculados ao plano de Saúde na página n. 3 do documento (0893726).

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que a servidora possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no imparte definido no Anexo Único desta Resolução.

Registra-se que consta nos assentamentos funcionais do requerente os dados da qualificação do indicado, devidamente cadastrado.

Verifica-se, assim, como delineado *alhores*, que a requerente apresentou junto ao requerimento ID 0893712, toda a documentação necessária à concessão da cota adicional por dependente.

Dessa forma, demonstra-se o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, cumprindo-se o que estabelece o art. 10, transcrito *alhores*.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, diante da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Saúde à servidora **Valentina Maria Álvarez Catalán, mat. n. 627**, sendo:

I - Cota principal, no valor de R\$ 2.130,98 (dois mil cento e trinta reais e noventa e oito centavos), em conformidade com a faixa etária da servidora, mediante inclusão na folha de pagamento, **com efeitos a partir de 09.07.2025**, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito;

II - Cota adicional por dependente, referente ao cadastramento do menor de idade, dependente **D. A. de A.**, na qualidade de filho, mediante inclusão na folha de pagamento, **com efeitos a partir de 09.07.2025**, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito.

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício, em caso de desligamento a comprovação deverá ser efetuada no momento da perda do vínculo**, conforme determina os §§ 2º e 2º-A, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)

LARISSA GOMES LOURENÇO

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretária Executiva de Gestão de Pessoas, em 15/07/2025, às 18:19, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015** e do art. 4º da **Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0894961** e o código CRC **15AD20C7**.

Referência: Processo nº 004965/2025

SEI nº 0894961

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

Decisão n. 70/2025, autos eletrônicos SEI, n. 4913/2025.



DECISÃO Nº 70/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	004913/2025
INTERESSADO (A):	MATEUS MEIRELES PEZZINI
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 771067

Cargo: Assistente de Gabinete

Lotação: Gabinete da Procuradoria-Geral do MP de Contas.

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0892756), por meio do qual o servidor Mateus Meireles Pezzini, mat. 771067, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde cota principal.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Posteriormente a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Acerca do Auxílio-Saúde, a referida Resolução tratou de regulamentar sua concessão, estabelecendo no art. 10:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação. (Redação dada pela Resolução n. 432/2024).

[...]

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e por meio das Resoluções 435 e 444/2025/TCE-RO, ampliou o referido benefício, ao prever no art. 11 a possibilidade da quota principal do Auxílio-Saúde ser cumulada com a quota adicional por dependente, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82

De acordo com as informações constantes dos registros funcionais, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na **1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$1.852,02 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos).**

Ainda, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou cópia do Cartão do Plano de Saúde **Unifácil - Adesão Especial com Obstetrícia ID 0892808** (início da vigência 1.7.2025), além de declarar sob as penas da lei, que as declarações retro são verídicas ID 0892756, atestando o vínculo com o plano de saúde e situação de adimplência, cumprindo, portanto, o que estabelece o art. 10, transcrito *alifures*.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do(a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Saúde ao servidor **Mateus Meireles Pezzini**, mat. n. 771067, **no valor total de R\$1.852,02 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), com efeitos a partir de 7.7.2025**, data da conformidade do requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto à Segesp, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, mediante a apresentação do documento de quitação do plano de saúde e do demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício, em caso de desligamento a comprovação deverá ser efetuada no momento da perda do vínculo**, conforme determinam os §§2º e 2º-A, do art. 10, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Identifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Arquívem-se.

(assinado e datado eletronicamente)

LARISSA GOMES LOURENÇO

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

Elaborado por RV5



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 15/07/2025, às 18:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0893884** e o código CRC **9053463A**.

Referência: Processo nº 004913/2025

SEI nº 0893884

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0893884 SEI 004913/2025 / pg. 3

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 76/2025/DASP/SEGESP - Processo nº 005060/2025



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 76/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	005060/2025
INTERESSADO (A):	JOSELANIO FERREIRA DE MORAIS
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 692

Cargo: Assistente de Gabinete

Lotação: Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0895765), por meio do qual o (a) servidor (a) Joselanio Ferreira de Moraes, matrícula nº 692, requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) menor de 7 (sete) anos, A. F. K., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, com base nos termos prescritos no art. 16 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Decisão 0897232 SEI 005060/2025 / pg. 1

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções nº 431 e nº 432/2024/TCE-RO, e da Resolução nº 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por

instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não auferiu o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 8º, 16 e 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0895805), declaração de que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0895765), cumprindo, assim, o determinado nos arts. transcritos alhures.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - à concessão de uma cota do Auxílio-Creche ao (à) servidor (a) Joselanio Ferreira de Moraes, matrícula nº 692, referente ao seu dependente menor de 7 (sete) anos, A. F. K., no valor de R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 11.07.2025, data em que seu requerimento aportou nessa Segesp com toda documentação correta e necessária ao deferimento do pleito.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

LARISSA GOMES LOURENÇO

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 15/07/2025, às 18:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0897232** e o código CRC **16FB22C0**.

Referência: Processo nº 005060/2025

SEI nº 0897232

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 77/2025/DASP/SEGESP - Processo nº 005146/2025



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 77/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	005146/2025
INTERESSADO (A):	GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Geiferson Santos do Nascimento

Cadastro: 698

Cargo: Assessor I

Lotação: Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços - DIVCT/SELIC

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0897123), por meio do qual o (a) servidor (a) Geiferson Santos do Nascimento, matrícula nº 698, requer o cadastramento do (a) dependente menor **E. I. de O. S.**, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das

Decisão 0897433 SEI 005146/2025 / pg. 1

verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEL, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Ainda, embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópias do RG e da Certidão de Nascimento do (a) dependente (0897116 e 0897114), respectivamente, contendo também o número do CPF, cópia da declaração de matrícula em instituição de ensino (0897119) e atestado de frequência (0897121), bem como declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício no TCE-RO ou em outro órgão público (0897123), atendendo, assim, às disposições na norma regente para perceber o auxílio-educação.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução nº 435/2025/TCE-RO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à **concessão de uma cota do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Geiferson Santos do Nascimento**, referente ao dependente menor **E. I. de O. S.**, na qualidade de filho, **no valor de R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais), mediante inclusão na folha de pagamento, com efeitos a partir de 14.07.2025**, data do requerimento e em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando, assim a análise e deferimento do pleito.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto à Segesp a condição de estudante do dependente, até o último dia do mês de fevereiro, bem como

informar qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do benefício , nos termos estabelecidos no art. 33-A da Resolução n. 413/2024 e suas alterações.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

LARISSA GOMES LOURENÇO

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 15/07/2025, às 19:02, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0897433** e o código CRC **0CEFOAD5**.

Referência: Processo nº 005146/2025

SEI nº 0897433

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA nº 91/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 91/2025/SGA

PROCESSO-SEI N.	006946/2024
INTERESSADOS	FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA ETEVALDO SOUSA ROCHA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 1.821,60 (um mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "SISTEMA DE QUANTIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS (SBQ) EAD". INSTRUTORES INTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

1. O presente feito tem como objeto o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos servidores **Francisco Régis Ximenes de Almeida** e **Etevaldo Sousa Rocha**, que atuaram como conteudistas, nos termos do art. 12, inciso III, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**Sistema de Quantificação de Benefícios (SQB) EAD**", destinada ao desenvolvimento de profissionais do controle externo, sendo realizado na modalidade **EaD**, com carga horária total de **12 horas**, em formato **autoinstrucional**, com disponibilização das aulas no ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) Moodle da ESCon.

2. A referida ação educacional foi subsidiada com o Projeto Pedagógico n. 256/2024/DSEP (ID 0739380) e, após sua execução, os autos retornam a esta SGA com o Relatório Escon Pedagógico (ID 0880128) para fins de pagamento das horas-aula.

3. Pois bem.

4. Segundo consta nos autos, devido à forma do curso, oferecido no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) da Escola Superior de Contas (ESCon), não foram detalhadas, como de costume, as vagas, inscrições, participantes e certificações conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2]. O modelo autoinstrucional do curso disponibiliza conteúdos em diversos formatos (videoaulas, quizzes e materiais de leitura), assegurando acesso contínuo. Isso promove a autonomia dos participantes, que podem acessar e estudar o material de forma independente, adaptando o ritmo e os horários às suas demandas profissionais e pessoais.

5. A matriz curricular do curso está estruturada em dois módulos, conforme detalhado abaixo:

Sistema de Quantificação de Benefícios (SQB)

Módulos	Carga Horária
MÓDULO I: Teoria da Quantificação de Benefícios da Atuação do Controle Externo	9 horas
MÓDULO II: Prática no Sistema de Quantificação de Benefícios-SQB do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCERO	3 horas
Total	12 horas

Fonte: Adaptado - DSTQE (2025)

6. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula informadas no Relatório Escon Pedagógico (ID 0880128), perfazendo o montante de **R\$ 1.821,60 (um mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos)** a ser pago aos servidores **Francisco Régis Ximenes de Almeida** e **Etevaldo Sousa Rocha**, que atuaram como conteudistas, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28^[3] e 30^[4] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#):

Sistema de Quantificação de Benefícios (SQB)				
INSTRUTORES INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Francisco Régis Ximenes de Almeida	Especialistas	6 horas/aula	151,80 (60% de 253,00)	R\$ 910,80
Etevaldo Sousa Rocha	Especialistas	6 horas/aula	151,80 (60% de 253,00)	R\$ 910,80
Valor Total				R\$ 1.821,60
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário				

7. A Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, com base no Relatório Escon Pedagógico (ID 0880128) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho Escon 950/2025 (ID 0893294).

8. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico nº 235/2025/AUDIN (ID 0895307), concluindo que, *"pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos nada obstar que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza"*.

9. Registre-se que, embora a Resolução n. 333/2020/TCE-RO tenha sido recentemente revogada pela Resolução n. 438/2025/TCERO (ID 0841203), que passou a regulamentar o pagamento de gratificação por atividade de docência no âmbito do TCERO, o novo normativo preconiza, em seu art. 27, que os pagamentos de ações educacionais já autorizadas até a data da publicação da nova resolução, ocorrida em 3/4/2025, permanecem regidos pela Resolução anterior (Resolução n. 333/2020), o que é o caso dos presentes autos, visto que a referida capacitação foi autorizada pelo presidente do TCERO, conselheiro Wilber Coimbra, em 10/9/2024.

10. Dito isso, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os instrutores da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso III, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal. Além disso, os demais critérios previstos na aludida norma e cujo preenchimento autoriza o pagamento das horas-aula correspondentes estão igualmente atendidos. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso III, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, conteudista;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5];

c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 ^[6] da Resolução, conforme se depreende dos anexos acostados ao ID 0739386 e 0739388;

d) por fim, a participação dos instrutores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico n. 256/2024/DSEP (ID 0739380) e do Relatório Escon Pedagógico (ID 0880128).

11. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

12. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de **R\$ 60.536.926,47 (sessenta milhões, quinhentos e trinta e seis mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos)**, conforme Relatório Execução Orçamentária - 02001 - TCERO (ID 0896785).

13. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência aos servidores **Francisco Régis Ximenes de Almeida** e **Etevaldo Sousa Rocha**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação de cada um, na forma detalhada no parágrafo 6º deste *decisum*, que atuaram como conteudistas, nos termos do art. 12, inciso III, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada **"Sistema de Quantificação de Benefícios (SQB) EaD"**, destinada ao desenvolvimento de profissionais do controle externo, sendo realizado na modalidade **EaD**, com carga horária total de **12 horas**, em **formato autoinstrucional**, com disponibilização das aulas no ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) Moodle da ESCon, nos termos do Relatório Escon Pedagógico (ID 0880128), do Despacho Escon 950/2025 (ID 0893294, bem como do Parecer Técnico nº 235/2025/AUDIN (ID 0895307).

14. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique os interessados e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

15. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral Adjunta de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

[...]

III – conteudista: responsável pela produção e sistematização do material didático de sua própria autoria ou como compilação de outros autores, para determinada disciplina integrante do currículo de

[2] Art. 58. Para jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCON, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCON.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCON remeterá a unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 26. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCON.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCON, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCON.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 58/1992.

[5] Art. 16. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 41, III, da Lei Complementar Estadual n. 58/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCON, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 25 de julho de 1995, o art. 3º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-05);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral**, em 16/07/2025, às 09:02, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015** e do art. 4º da **Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0896705** e o código CRC **EC434A8B**.

Referência: Processo nº 006946/2024

SEI nº 0896705

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 79/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 79/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	004827/2025
INTERESSADO (A):	KARINE MEDEIROS OTTO
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE**Nome:** Karine Medeiros Otto**Cadastro:** 556**Cargo:** Chefe de Gabinete**Lotação:** Gabinete do procurador Adilson Moreira de Medeiros - GPAMM**II - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (0891107), por meio do qual o (a) servidor (a) Karine Medeiros Otto, matrícula nº 556, requer o cadastramento do (a) dependente menor **S. M. O.**, na qualidade de filho(a), para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, **em virtude deste(a) completar 7 (sete) anos de idade no dia 07.7.2025.**

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Decisão 0898378 SEI 004827/2025 / pg. 1

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do(a) servidor(a) requerente, consta que o(a) indicado(a) nestes autos está cadastrado(a) nos seus assentamentos funcionais.

Ainda, embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o(a) servidor(a) fez juntar cópia da Certidão de Nascimento do(a) dependente (0891763), contendo também o número do CPF, cópia da declaração de matrícula em instituição de ensino (0891766), bem como declarou que o(a) dependente não percebe o mesmo benefício no TCERO ou em outro órgão público (0891107), atendendo, assim, às disposições na norma regente para perceber o Auxílio-Educação.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do(a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução nº 435/2025/TCE-RO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à **concessão de uma cota do Auxílio Educação ao(à) servidor(a) Karine Medeiros Otto**, referente ao(a) dependente menor **S. M. O.**, na qualidade de filho(a), para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, **com efeitos a partir de 7.7.2025**, data em que o(a) dependente completou 7 anos de idade, em virtude de ter protocolado junto ao requerimento toda a documentação exigida para a análise e deferimento no dia 4.7.2025.

Ademais, após inclusão em folha, o(a) servidor(a) deverá comprovar, anualmente, junto à Segesp a condição de estudante do dependente, até o último dia do mês de fevereiro, bem como, **informar qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do benefício**, nos termos estabelecidos no art. 33-A da Resolução n. 413/2024 e suas alterações.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

LARISSA GOMES LOURENÇO

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

Elaborado por RV3



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de **Gestão de Pessoas**, em 16/07/2025, às 09:43, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0898378** e o código CRC **58F57511**.

Referência: Processo nº 004827/2025

SEI nº 0898378

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS**

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 90012/2025/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90012/2025/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 002911/2024/TCERO, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de equipamentos de áudio, vídeo, iluminação e itens correlatos para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por grupo, obteve o seguinte resultado:

Grupo 01: MVP ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 28.472.036/0002-78, no valor total de R\$ 8.008,20 (oito mil oito reais e vinte centavos), conforme proposta de Id. 08814100881410;

Grupo 02: FRACASSADO;

Grupo 03: FRACASSADO;

Grupo 04: FRACASSADO.

(datado e assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral Adjunta de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATA DO PLENO**

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 23 DE JUNHO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 13 HORAS DO DIA 27 DE JUNHO DE 2025 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes devidamente justificados, Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 23 de junho de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 8, publicada no DOe TCE-RO 3335, de 10.6.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00072/25 – Consulta

Interessados: Marcos Miguel Souza Silveira - CPF n. ***.663.242-**, Jair Silva Gomes - CPF n. ***.509.962-**, Celma Mezabarba Silva - CPF n. ***.084.982-**

Assunto: Consulta referente à legalidade do subsídio de vereadores

Jurisdição: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)
DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 03166/20 – Representação

Apenso: 01378/22, 01463/22

Interessado: Carletto Gestão de Frotas Ltda. – CNPJ n. 08.469.404/0001-30

Responsáveis: Affonso Antonio Candido - CPF n. ***.003.112-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**

Assunto: Representação - supostas irregularidades na condução do processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/19 - SEMAD - Vol. I, II e III)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Clederson Viana Alves – OAB/RO n. 1087, Jennifer Frigeri Youssef – OAB/RO n. 75.793, Flávio Henrique Lopes Cordeiro – OAB/RO n. 75.860

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação constante no item III da Decisão Monocrática n. 00016/24-GCVCS, reiterada pelas Decisões Monocráticas n. 00071/24-GCVCS e 00175/24-GCVCS, de responsabilidade do Senhor Isau Raimundo da Fonseca; cumpridas as determinações constantes dos itens I e II da Decisão Monocrática n. 00024/25-GCVCS, de responsabilidade do Senhor Affonso Antônio Cândido; multar o Senhor Isau Raimundo da Fonseca, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 03368/23 – Representação

Apenso: 03621/24

Interessados: Victor Ramalho Monfredinho - CPF n. ***.465.702-**, Ministério Público do Estado de Rondônia – CNPJ n. 04.381.083/0001-67

Responsáveis: Antonio Marcos Diogenes Cavalcante - CPF n. ***.534.982-**, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. ***.115.662-**

Assunto: Suposto ato antieconômico praticado por prefeito, que editou e promulgou lei para o aumento de subsídio na mesma legislatura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogados: Salviano Soares Nobre Neto – OAB/RO n. 13009, Luciano José da Silva – OAB/RO n. 5013, Calliugidan Pereira de Souza Silva - OAB/RO 8848,

Denilson dos Santos Manoel - OAB/RO n. 7524, Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO n. 8349

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada; sobrestar o presente processo até o julgamento e trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.344.400, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00431/23 (Processo de origem n. 03789/10) - Recurso de Revisão

Recorrente: Amado Ahamad Rahhal - CPF n. ***.990.691-**

Assunto: Recurso de Revisão em face ao Acórdão APL-TC n. 00395/19, proferido no Processo n. 03789/10/TCE-RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Antonio de Castro Alves Junior – OAB/RO n. 2811

Suspeitos: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Presidência com o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01849/24 – Representação

Interessados: Kevily Tavares Alencar - CPF n. ***.654.812-**, Construar - CNPJ n. 39.467.681/0001-38

Responsáveis: Wagner Miranda da Silva - CPF n. ***.616.362-**, José Arriates Neto - CPF n. ***.318.702-**

Assunto: Possíveis irregularidades no processo licitatório Pregão eletrônico n. 03/2024 - Processo 310/SEMECEL/2024, do município de Costa Marques/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer a presente Representação; extinguir o presente processo de Representação, sem resolução de mérito, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00065/25 (Processo de origem n. 01142/24) - Embargos de Declaração

Embargante: Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00214/24, proferido no Processo n. 01142/24/TCERO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração opostos e, no mérito, acolher os Embargos de Declaração opostos, com efeitos infringentes, ante a existência de omissão, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 00129/25 (Processo de origem n. 00260/19) - Embargos de Declaração

Embargante: Everton Leoni - CPF n. ***.875.700-**

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00219/24, proferido no Processo 00260/19

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Manoel Verissimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766, Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/RO n. 656-A, Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398

Suspeitos: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: Presidência com o Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00514/20 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Paulo Sergio Tramontin - CPF n. ***.728.529-**, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. ***.428.592-**

Assunto: PAP - Cópia do Processo de Dúvida n. 7053454-17.2019.8.22.0001 - 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapua do Oeste

Advogados: Yan Jeferson Gomes Nascimento – OAB/RO n. 10669, Marcia Teixeira dos Santos - OAB/RO n. 6.768, Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: Reconhecer a inexecução das determinações contidas no item IV, “b”, do Acórdão APL-TC00147/22; aplicar multa ao responsável, com determinação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 00683/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Sonia Felix de Paula Maciel - CPF n. ***.716.122-**, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. ***.071.572-**

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Considerar cumprida as determinações constantes no item III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Acórdão APL-TC n. 00260/22; considerar cumprido o escopo da fiscalização objeto dos autos, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 02005/24 (Processo de origem n. 00421/22) - Pedido de Reexame

Recorrente: Cleberon Paulo Pacheco - CPF n. ***.270.802-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo n. 00421/22/TCERO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Thais Asevêdo Ferreira - OAB/DF n. 69.739, Tamiris Bessoni Miranda - OAB/DF n. 59.183, Raquel de Souza Morais Oliveira – OAB/DF n. 61248,

Natalia Moreira da Silva - OAB/DF n. 60.719, Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze - OAB/DF n. 52.393, Luiz Carlos Quintella Neto – OAB/BA n. 43056,

Ludmilla Alves Couto - OAB/DF n. 59.198, Luana Karen de Azevedo Santana - OAB/DF n. 60.309, José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho - OAB/DF n.

71.989, Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira - OAB/DF n. 46.777, Gustavo Valadares - OAB/DF n. 18.669, Christianne de Carvalho Stroppa - OAB/SP n. 110.674,

Charles Teixeira Barbosa - OAB n. 67743, Brenda Bezerra da Silva - OAB n. 64879, Augusto Cesar Nogueira de Souza - OAB/DF n. 55.713, Ana Paula Pereira

da Luz Mendes - OAB/DF n. 57.349, Ana Cláudia Vieira da Costa - OAB/DF n. 45.084, Amanda Helena da Silva - OAB/DF n. 59.514, Jorge Ulisses Jacoby

Fernandes – OAB/RO n. 6.546, Jaques Fernando Reolon - OAB/DF n. 22.885, Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 41.796, Ana Luiza Queiroz

Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 51.623

Suspeitos: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta, conforme pedido formulado na DM n. 0078/2025-GCFCS/TCE-RO (ID=1775860).

2 - Processo-e n. 01974/24 (Processo de origem n. 00421/22) - Pedido de Reexame

Recorrente: Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo n. 00421/22/TCERO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Tamiris Bessoni Miranda - OAB/DF n. 59.183, Raquel de Souza Morais Oliveira – OAB/DF n. 61248, Natalia Moreira da Silva - OAB/DF n. 60.719,

Luiz Carlos Quintella Neto – OAB/BA n. 43056, Ludmilla Alves Couto - OAB/DF n. 59.198, Luana Karen de Azevedo Santana - OAB/DF n. 60.309, José Osvaldo

Fontoura de Carvalho Sobrinho - OAB/DF n. 71.989, Jhully Keitty Rodrigues Michalsky - OAB/DF n. 69.863, Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira - OAB/DF n.

46.777, Gustavo Valadares - OAB/DF n. 18.669, Erica Rayanne Gonçalves da Cruz - OAB/DF n. 51.627, Christianne de Carvalho Stroppa - OAB/SP n. 110.674,

Charles Teixeira Barbosa – OAB/DF n. 67743, Brenda Bezerra da Silva – OAB/DF n. 64879, Augusto Cesar Nogueira de Souza - OAB/DF n. 55.713, Ana Paula

Pereira da Luz Mendes - OAB/DF n. 57.349, Ana Cláudia Vieira da Costa - OAB/DF n. 45.084, Amanda Helena da Silva - OAB/DF n. 59.514, Jaques Fernando

Reolon - OAB/DF n. 22.885, Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 51.623, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes – OAB/DF n. 6.546, Murilo

Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 41.796, Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze - OAB/DF n. 52.393, Nathalia Freire de Morais - OAB/DF n.

70.195

Suspeitos: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta, conforme pedido formulado na DM n. 0077/2025-GCFCS/TCE-RO (ID=1775859).

3 - Processo-e n. 02298/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01789/22

Interessado: Marcio Paclei Vieira da Silva - CPF n. ***.614.862-**

Responsáveis: Victor Morelly Dantas Moreira - CPF n. ***.635.922-**, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. ***.317.002-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Suspeitos: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta, conforme pedido formulado no Memorando n. 78/2025/GCSOPD (SEI 004299/2025)

Às 13h do dia 27 de junho de 2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 27 de junho de 2025.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento do Pleno
2ª Sessão Extraordinária de 31.7.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, visando tornar público os processos abaixo relacionados que será apreciado na **2ª Sessão Extraordinária do Pleno**, que se realizará às **9 horas** do dia **31 de julho de 2025 (quinta-feira)**, de forma telepresencial.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 02005/24 (Processo de origem n. 00421/22) - Pedido de Reexame

Recorrente: Cleberson Paulo Pacheco - CPF n. ***.270.802.**

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo n. 00421/22/TCERO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Thaís Asevêdo Ferreira - OAB/DF n. 69.739, Tamiris Bessoni Miranda - OAB/DF n. 59.183, Raquel de Souza Morais Oliveira – OAB/DF n. 61248, Natalia Moreira da Silva - OAB/DF n. 60.719, Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze - OAB/DF n. 52.393, Luiz Carlos Quintella Neto – OAB/BA n. 43056, Ludmilla Alves Couto - OAB/DF n. 59.198, Luana Karen de Azevedo Santana - OAB/DF n. 60.309, José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho - OAB/DF n. 71.989, Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira - OAB/DF n. 46.777, Gustavo Valadares - OAB/DF n. 18.669, Christianne de Carvalho Stroppa - OAB/SP n. 110.674, Charles Teixeira Barbosa - OAB n. 67743, Brenda Bezerra da Silva - OAB n. 64879, Augusto Cesar Nogueira de Souza - OAB/DF n. 55.713, Ana Paula Pereira da Luz Mendes - OAB/DF n. 57.349, Ana Cláudia Vieira da Costa - OAB/DF n. 45.084, Amanda Helena da Silva - OAB/DF n. 59.514, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes – OAB/RO n. 6.546, Jaques Fernando Reolon - OAB/DF n. 22.885, Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 41.796, Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 51.623

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2 - Processo-e n. 01974/24 (Processo de origem n. 00421/22) - Pedido de Reexame

Recorrente: Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224.**

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo n. 00421/22/TCERO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Tamiris Bessoni Miranda - OAB/DF n. 59.183, Raquel de Souza Morais Oliveira – OAB/DF n. 61248, Natalia Moreira da Silva - OAB/DF n. 60.719, Luiz Carlos Quintella Neto – OAB/BA n. 43056, Ludmilla Alves Couto - OAB/DF n. 59.198, Luana Karen de Azevedo Santana - OAB/DF n. 60.309, José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho - OAB/DF n. 71.989, Jhully Keitty Rodrigues Michalsky - OAB/DF n. 69.863, Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira - OAB/DF n. 46.777, Gustavo Valadares - OAB/DF n. 18.669, Erica Rayanne Gonçalves da Cruz - OAB/DF n. 51.627, Christianne de Carvalho Stroppa - OAB/SP n. 110.674, Charles Teixeira Barbosa – OAB/DF n. 67743, Brenda Bezerra da Silva – OAB/DF n. 64879, Augusto Cesar Nogueira de Souza - OAB/DF n. 55.713, Ana Paula Pereira da Luz Mendes - OAB/DF n. 57.349, Ana Cláudia Vieira da Costa - OAB/DF n. 45.084, Amanda Helena da Silva - OAB/DF n. 59.514, Jaques Fernando Reolon - OAB/DF n. 22.885, Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 51.623, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes – OAB/DF n. 6.546, Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 41.796, Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze - OAB/DF n. 52.393, Nathalia Freire de Moraes - OAB/DF n. 70.195

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 00081/18 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 00032/21, 02156/19

Interessados: Marcio Melo Nogueira - CPF n. *****.257.052-**, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rondônia – CNPJ 04.079.224/0001-91, Defensoria Pública do Estado de Rondônia – CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. ***.322.762-**, Paulo Curi Neto - CPF n. ***.165.718-**, Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**, Marcio Paclei Vieira da Silva - CPF n. ***.614.862-**, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: João Francisco da Costa Chagas Junior - CPF n. ***.797.082-**, Cristiane Silva Pavin - CPF n. ***.713.118-**, Luiz Andre Duarte - CPF n. ***.273.422-**, Victor Morelly Dantas Moreira - CPF n. ***.635.922-**, Igor Habib Ramos Fernandes - CPF n. ***.863.572-**, Franciany D'alexandra Dias de Paula - CPF n. ***.453.422-**, Breno Dias de Paula - CPF n. ***.797.001-**, Arquilau de Paula Advogados Associados, Arquilau de Paula Advogados Associados, representado por Franciany D'Alessandra Dias de Paula – CNPJ n. 04.766.856/0001-23, Francisco Edwilson Bessa Holanda De Negreiros - CPF n. ***.317.002-**

Assunto: Representação.

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Arquilau de Paula Advogados Associados, representado por Franciany D'Alessandra Dias de Paula - OAB n. 014/2001, Breno Dias de Paula – OAB/RO n. 399 B, Franciany D'alexandra Dias de Paula - OAB n. 349-B, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193, Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221, Saiera Silva de Oliveira – OAB/RO n. 2458, Marcelino Maciel M. Mariano – OAB/RO n. 946, Francisco Arquilau de Paula – OAB/RO n. 1-B, Pedro Cesar Vieira Camillo - OAB/PR n. 74608, Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO n. 11002, Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Porto Velho, 16 de julho de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  TCE RO